



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20/10/10.

H

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1823-97.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.544**  
(20/10/2010)

**Recurso Eleitoral na Representação nº 1823-97.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**Representante:** Ministério Público Eleitoral

**Representado:** Wellington Rodrigues Fragoso

**Advogado:** Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso

**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA. INTERNET. DIA DO PLEITO. PROIBIÇÃO, NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A lei eleitoral permite a permanência de páginas de candidatos na rede mundial de computadores no dia da eleição, não se sujeitando essa modalidade de propaganda às proibições incidentes sobre as demais.

2. Recurso conhecido e improvido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 20 de outubro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

  
Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO .  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1823-97.2010.6.02.0000 – Classe 42

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral em sede de Representação (fls. 27/31), interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Wellington Rodrigues Fragoso** (Major Fragoso), candidato ao cargo de Deputado Federal, que visa à reforma da decisão monocrática definitiva de fls. 23/24.

A representação em tela visa à condenação do representado ao pagamento da multa consignada no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, em face da veiculação de seu website ([www.majorfragoso.com.br](http://www.majorfragoso.com.br)) no dia do pleito eleitoral, que considera violadora de disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que veda realização de qualquer propaganda no dia da eleição (art. 39, § 5º, III).

Devidamente notificado, o representado deixou de apresentar contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1823-97.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

No mérito, mantenho o mesmo posicionamento que cimentou a prolação da sentença respectiva.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo propagandístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim, simplesmente, porque a legislação de regência é clara ao abordar o assunto: a propaganda eleitoral na internet se submete a regramento próprio, e nele não se insere qualquer tipo de proibição à veiculação de propaganda eleitoral gratuita na internet, *ex vi* do que dispõem os arts. 7º, da Lei nº 12.034/2009, e 82, da Resolução TSE nº 23.191/09. *Verbis*:

*Art. 7º Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

*Art. 82. Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º).*

O que se vê do cotejo entre o fato bruto e a norma de regência é que o representado agiu dentro da álea que lhe cabia pela dicção legal, e não pode ser penalizado por isso.

Ante o exposto, conheço o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, preservando a decisão singular adotada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1823-97.2010.6.02.0000 – Classe 42

Pelo que, transitada em julgado esta decisão, ao arquivo, mediante baixa, certificando-se.

Se houver recurso especial, que seja processado de acordo com a lei e o regulamento pertinente (Código de Processo Civil c/c Resolução TSE nº 23.193).

É como voto.

Maceió, 20 de outubro de 2010.

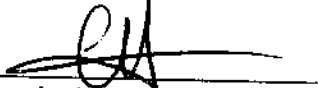
**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7544, de 20/10/2010, foi conferido e publicado na 102ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Robson, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1823-97.2010.6.02.0000**

**Prot. 18.739/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/10/2010 (SESSÃO Nº 102/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RECORRIDO(S) : WELLINGTON RODRIGUES FRAGOSO (MAJOR FRAGOSO)**  
**ADVOGADO : ALBERTO EDUARDO CAVALCANTE FRAGOSO**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7544 de 20.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários